



Indústria religiosa: reflexos econômico-sociais da comercialização da fé.

Aldo Santos Lima¹

Igor Franklin Ramos Lopes²

1. Aspectos histórico-culturais da comercialização da fé.

Durante os séculos XV a XVI, transição do período medieval para o período moderno, a Igreja Católica apresenta crise, pois sofria com sérios problemas de corrupção, venda de falsas relíquias, o despreparo do clero, bem como a venda de indulgências. Nesse ínterim, houve a ascensão da burguesia, que teve a necessidade de adaptar o seu Deus. Dentro desse contexto, membros do clero passaram a protestar, questionando a ideologia da Igreja Católica, sugerindo mudanças, as quais não foram aceitas, conseqüentemente, houve a ruptura da Igreja Católica e a fundação de novas igrejas cristãs (CAMPOS e MIRANDA, 2005).

Importa salientar, que durante o período da Idade Média, a Igreja Católica mostrou-se poderosa, exercendo poder até mesmo nas decisões de cunho político, além de acumular dinheiro e terras, respaldada pelo sistema feudal. Deste modo, a Igreja mostrou-se contraditória diante de seus próprios ideais, posto que abominava o acúmulo de capital, mas assim o fazia. Paralelo a isso, acontecia a venda de indulgências, fator desencadeador do pensamento de que a Igreja, desde tempos remotos, comercializa a fé. O fiel que objetivasse obter a sua “salvação” pagaria pela indulgência, que *lato sensu*, significa a remissão dos pecados e obtenção do perdão tão almejado pelos pecadores que clamavam pela salvação (CAMPOS e MIRANDA, 2005).

Martinho Lutero, bispo da Saxônia, região da Alemanha, foi um dos membros do clero, que após a ruptura da Igreja Católica, passou a questionar os dogmas pregados por ela, principalmente no tocante a venda de

¹ Estudante do curso de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Sergipe. E-mail: Aldo.leah@gmail.com

² Estudante do curso de Direito da Universidade Tiradentes. E-mail: Igorflopess@hotmail.com.



indulgências. Lutero não compartilhava dos mesmos pensamentos da maioria da elite papal, sendo considerado o grande reformista por propor mudanças no comportamento religioso que deveria ser adotado pelos membros da Igreja, como por exemplo, a vedação do culto às imagens e contestando veementemente que a liberdade de punição de Deus poderia ser comercializada, demonstrando o seu repúdio a venda de indulgências (Aquino et al., 2001).

Apesar de coerente, a ideologia de Lutero não foi bem aceita pela Igreja Católica, que demonstrando sua insatisfação em ser contrariada, excomungou Lutero e reagiu a toda a pressão feita pelo reformante com o movimento denominado Contrarreforma (Aquino et al., 2001).

Eivada pelo espírito de coibir as imputações que lhe foram feitas, a Igreja Católica, tentando barrar a evolução do protestantismo, propôs o movimento de Contrarreforma, que dentre outras coisas, teve como efeito a volta da inquisição, responsável por fiscalizar o cumprimento dos dogmas católicos, punindo aquele que se voltava contra tais ideais; a convocação do Conselho de Trento, que segundo Aquino *et al.* (2001), confirmou a supremacia do papa, manteve o celibato do clero e a hierarquia eclesiástica, determinou a criação de seminários, e além de outras questões disciplinares; fora difundida a Companhia de Jesus, que tinha como principal função catequizar os nativos, transformando-os em novos católicos

2. O crescimento da indústria religiosa sob a ótica econômica e social.

O conceito de indústria transmuta-se conforme o tipo de mercado na qual ela está inserida, a exemplo do mercado em concorrência perfeita, no qual é possível identificar um grande número de produtores e consumidores, ofertando e/ou demandando determinados bens e serviços homogêneos de tal modo que nenhum produtor ou consumidor pode, individualmente, intervir de forma significativa nos preços. Já o monopólio é um tipo de mercado oposto ao da concorrência perfeita, no qual existe apenas um produtor e muitos consumidores, opondo-se, assim, às características do sistema anteriormente descrito, quais sejam: homogeneidade e intervenção no preço.



A outro giro, tem-se o oligopólio, que é uma estrutura de mercado na qual algumas empresas disputam entre si, restando impossibilitada o ingresso de outras empresas (PINDYCK; RUBINFELD, 2009).

Vale ressaltar o conceito de atividade econômica que Sztajn (2003) caracteriza como sendo todo processo que tem lugar para a obtenção de produtos, bens e/ou serviços destinados a cobrir as necessidades e desejos de uma sociedade em particular.

Seguindo os conceitos mencionados, a indústria religiosa faz parte de um mercado em concorrência perfeita visto que o principal produto em comum para todas as religiões é a fé, sendo este um tipo de serviço oferecido para aqueles que frequentam templos religiosos.

Até o século XIX, a Igreja católica era a detentora do monopólio da indústria religiosa no Brasil. De acordo com Ciudad (2014), o Brasil experimentou durante quatrocentos anos um estado de confusão entre sua confissão religiosa e o poder político. Neste contexto, as comunidades minoritárias da nova terra eram perseguidas, os judeus eram obrigados a converter-se e negros deveriam mascarar as crenças de seus antepassados com a transposição dos deuses africanos em santos católicos. Os grupos religiosos que saíam com sequelas eram os menores até o século XIX, quando foi declarada a plena liberdade de cultos.

No século XIX, a Carta Magna continuou garantindo a religião católica como oficial do Império, instituindo que ninguém poderia ser perseguido por motivos religiosos, uma vez que deveriam respeitar a religião do Estado e não ofender a moral pública (CAMPOS; MIRANDA, 2005).

O período de transição do Império para República provocou grandes impactos na Igreja católica brasileira. Segundo Correia (2003), esse processo de transição foi um dos mais traumáticos para a instituição, sendo causado pela separação entre Estado e Igreja. A igreja católica exercia grande influência no sistema imperial, já que era tida como a única representante do poder divino e por meio desse poder, o qual era concedido por Deus, preconizava o poder da família imperial. Com o surgimento da República, a Igreja católica perde seu poder e sua principal função para o Estado,



tornando-se dispensável. Destarte, a Igreja católica perde, também, o monopólio proporcionando, assim, um caminho para que outras religiões conquistassem seus fieis.

Havia dois motivos para essa separação, o de cunho ideológico e o de cunho financeiro. Descreve Correia (2003), que o motivo ideológico estava calcado na questão da liberdade individual, inclusive de culto religioso, defendida pelos republicanos. Já o motivo financeiro referia-se a desobrigação, por parte do Estado, de pagar a conjura e também de ajudar na manutenção e na ampliação das paróquias, significando um alívio financeiro para a República recém-instalada.

Devido a essa nova situação, novas religiões começaram a ganhar espaço no Brasil, tendo a Protestante um crescimento indubitável. Desde o início da república até os dias atuais, a igreja católica vem perdendo seus fieis. Neri (2011) relata que em 1872 a população católica era de aproximadamente 99,72%, já em 2009 a população de católicos não chegou a mais de 68,43%, apresentando uma queda muito significativa. Por outro lado, dois novos grupos se destacaram: os protestantes e os sem religião. Ao passo que a igreja católica perdia seus fieis, essas duas novas modalidades ganharam força, sendo observado que até o ano de 2009 o número de protestantes era de 20,2 % da população, enquanto o percentual dos sem religião foi de 7,4%, números que preocupam a Igreja católica.

3. Da imunidade tributária dos templos de qualquer culto.

A priori, cumpre destacar, *lato sensu*, o conceito do instituto da imunidade tributária, que, em linhas gerais, quer significar uma delimitação negativa de competência, afastando, conseqüentemente, a possibilidade dos entes federativos instituírem e/ou exigirem tributos em relação a determinadas pessoas ou situações. Nesse sentido, a imunidade é o obstáculo colocado pelo constituinte, de modo a excluir o poder tributário das pessoas políticas, impedindo a incidência da norma impositiva dos impostos em situações específicas (CARVALHO, 1995 *apud* ROSIN, 2013).



Ademais, salienta-se a existência, no bojo do ordenamento jurídico pátrio, de diversas imunidades, sendo alvo do presente, a imunidade tributária dos templos de qualquer culto, elencada nos termos do art. 150, VI, “b”, da Constituição Federal vigente, estreitamente ligada à liberdade religiosa, garantida no art. 5º, VI, do citado diploma legal, compondo o rol de direitos e garantias fundamentais.

Em que pese estar inserida no rol de direitos e garantias fundamentais, a liberdade religiosa, consoante entendimento do professor Moraes (2007), deve ser exercida de forma limitada, de modo a não se mostrar contrária à ordem, tranquilidade e sossego, devendo ser compatível, também, com os bons costumes.

Nesse sentido, aufere-se que o escopo da referida imunidade é o de impulsionar a liberdade religiosa, vez que tal benefício não se restringe às principais entidades religiosas, mas sim a todas as religiões. Dessa forma, a não incidência de impostos, proporcionaria a reversão das quantias que seriam devidas ao Estado para todas as atividades religiosas, fortalecendo e permitindo a expansão das instituições de caráter religioso (CARRAZZA, 2000).

Carrazza (2000), defende, ainda, que a referida imunidade alcança não só a igreja, mas os bens imóveis que tenha relação com o fim institucional das religiões, bem como os chamados “anexos”, locais que viabilizam o culto, sem finalidade econômica. Com efeito, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal no sentido de que a imunidade conferida aos templos estende-se aos imóveis que guardem relação com seu funcionamento e finalidade, a exemplo dos cemitérios, que são considerados extensões da atividade religiosa, deixando de incidir sobre eles o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Definidos o conceito e alcance da imunidade tributária em comento, faz-se necessário balizar o termo “templo”, constante no bojo do artigo 150, VI, “b”, da Carta Magna. Observa-se que o templo não deve ser apenas o espaço físico da igreja, mas também sua dependência contínua, inclusive, a casa ou residência especial, do pároco ou pastor, pertence à comunidade



religiosa, sob condição de não serem empregados em fins econômicos (ALMEIDA, 2008 *apud* BALEEIRO, 1999).

Não obstante a imunidade tributária em testilha recair sobre a propriedade, renda e serviço do templo, desde que vinculados aos seus fins essenciais, conforme prevê o § 4º do artigo 150 da Constituição Federal, nada impede, por exemplo, que a entidade religiosa passe a vender mercadorias e aplicar a renda obtida em prol das suas atividades essenciais, ficando, conseqüentemente, isenta do pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Nesse sentido, cumpre mencionar o posicionamento de Leandro Paulsen, a saber:

[...] O § 4º do art. 150 impõe vinculação à finalidade essencial que, no caso, é a manifestação da religiosidade. O STF entende que os imóveis utilizados como residência ou escritório de padres e pastores estão abrangidos pela imunidade. Também os cemitérios pertencentes às entidades religiosas estão abrangidos pela imunidade. As quermesses e almoços realizados nas igrejas, bem como a comercialização de produtos religiosos também não desbordam das finalidades essenciais, estando abrangidas pela imunidade (PAULSEN, 2012, p.70).

No que concerne ao dízimo, tido como espécie de doação às entidades religiosas, embora constitua fato gerador do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, se for destinado a atender as finalidades essenciais da entidade, não pode sofrer tributação.

Preocupação há, no entanto, de que as ditas “finalidades essenciais” das entidades passem a ser desviadas. Nesse contexto, encontra-se em tramitação na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, um projeto de Lei Complementar de nº 239/13, que objetiva suspender a imunidade conferida aos templos de qualquer culto e outras entidades sem fins lucrativos, que não cumpram os requisitos legais estabelecidos, qual sejam: não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.



Destarte, se porventura os templos passarem a desenvolver atividades de natureza predominantemente econômica, deverão estar sujeitos à tributação, porquanto a igualdade de tratamento tributário entre os agentes econômicos constitui imperativo da livre concorrência, previsto no artigo 170 da Constituição (PAUSEN, 2012).

Conclusão

Ante ao exposto, conclui-se que, desde épocas remotas é possível verificar que o real significado da religião vem sendo distorcido ao longo do tempo, haja vista que, hodiernamente, a religião tornou-se alvo de interesses econômicos, fazendo surgir a denominada indústria religiosa. No tocante a imunidade tributária conferida aos templos de qualquer culto, observa-se um terreno fértil para instauração da indústria em comento, visto que esta poderia se desenvolver livremente, sem qualquer tipo de barreira, considerando tratar-se, em tese, de entidade sem finalidade lucrativa.

Referências

ALMEIDA, Luiz Roberto Lins. Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Tributário. 2008. 37 f. Monografia (Especialização) - Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Tributário, Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul, Campo Grande/ms, 2008.

ANDERSON, Perry. Passagens da Antiguidade ao Feudalismo. 5ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. 293 p.

AQUINO, Rubim Santos Leão de et al. História das Sociedades: Das Sociedades Modernas às Sociedades Atuais. 39ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2001. 643 p.

BORRMANN, Ricardo G.. OS FUNDAMENTOS RELIGIOSOS DO IDEAL DE MERCADO PERFEITO EM ADAM SMITH. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p.113-129, 2010. Editora da Universidade Federal Fluminense.

CAMPOS, Flávio de; MIRANDA, Renan Garcia. A Escrita da História. São Paulo: Escala Educacional, 2005.



CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 7ª ed. São Paulo: Saraiva. 1995

CIDAD, Felipe Germano Cacicedo. Jus Navigandi. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/28334/relacoes-entre-estado-e-religiao-no-brasil-ate-a-ordem-constitucional-de-1988>. Acesso em: 02 fev. 2015.

CORREIA, Ronaldo Zandoná. Reflexões Sobre Economia e Religião: Seus principais pensadores e a igreja católica brasileira. 2003. 93 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Ciências, Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2003.

DUARTE, Denis. Não podeis servir a Deus e às riquezas, impactos econômicos no Evangelho de Mateus no contexto do judaísmo do século I. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião), Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2009.

DUBY, Georges. As Três Ordens ou o Imaginário do Feudalismo. Lisboa: Estampa, 1982.

FOLLMANN, José Ivo. Igreja, Ideologia e Classes Sociais. Petrópolis: Vozes, 1985.

GANSHOF, F. L.. O Que é o Feudalismo? 4ª ed. Porto: Europa-américa, 1976. 241 p.

MARXISTES, Centre D'etudes Et Recherches. Sobre o Feudalismo. 3ª ed. Lisboa: Estampa, 1978.

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral : comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil : doutrina e jurisprudência. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. 335 p.

NERI, Marcelo Côrtes. O Novo Mapa das Religiões. Rio de Janeiro: Fgv, 2011. 70 p.

OLIVEIRA, Lívio Luiz Soares de; CORTES, Renan Xavier; BALBINOTTO NETO, Giácomo. A Economia da Religião e seus Fundamentos: teste de um modelo de escolha religiosa. Estudos Econômicos, São Paulo, v. 41, n. 4, p.811-840, dez. 2011. Disponível em:



http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-41612011000400006. Acesso em: 30 dezembro 2014.

PATRIOTA, Karla Regina Macêna Pereira. Um show destinado às massas: Uma reflexão sobre o entretenimento religioso na esfera midiática. Tomo: Dossiê sociologia da religião, São Cristóvão, v. 14, n. 11, p.181-202, jun. 2009.

PAULSEN, Leandro A. Curso de Direito Constitucional Tributário. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 332 p.

PINDYCK, Robert S.; RUBINFELD, Daniel L.. Microeconomia. 7ª São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2009. 647 p.

SOUZA, André Ricardo de. As faces economicamente opostas do cristianismo no Brasil. Tomo: Dossiê sociologia da religião, São Cristóvão, v. 14, n. 11, p.127-158, jun. 2009.

SZTAJN, Raquel. Teoria jurídica da empresa: atividade empresaria e mercados. São Paulo: Atlas, 2003, 92 p.

WEBER, Max. A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo. São Paulo: Martin Claret, 2013. 300 p.

ZILLES, Urbano. A Crítica da Religião na Modernidade. Interações-cultura e Comunidade, Belo Horizonte, v. 3, n. 4, p.37-53, jan. 2008.